Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.003 - SE (2016/0106995-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A L DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE000423B
RODRIGO TORRES CAMPOS - SE005527
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESGOTAMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.
Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **A L dos S** contra o acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 201500310205, mantendo o recorrente submetido ao decreto de prisão cautelar, conforme os termos da seguinte ementa (fls. 115/116):

> *HABEAS CORPUS* - ART. 157, § 2°, I, II E V (ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS, COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E QUANDO O AGENTE MANTÉM A VÍTIMA EM SEU PODER), C/C O ART. 213 (ESTUPRO) E 214, TODOS DO CP, COM AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS, C/C OS ARTS. 29 (CONCURSO DE PESSOAS) E 69 (CONCURSO MATERIAL), TODOS DO CP - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO NA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU - VÍCIO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA CONFIGURADO, CONTUDO NÃO ATINGE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECRETO PRISIONAL ANTERIOR À DETERMINAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA - CRIME PRATICADO COM REQUINTES DE CRUELDADE - PACIENTE PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO MUITOS ANOS DEPOIS DA DECRETAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA CAUTELAR - SEGREGAÇÃO MANTIDA - DENEGAÇÃO DA ORDEM - UNÂNIME.

O recorrente alega, em síntese, que pleiteou a nulidade da citação, pois não foram tomadas as providências necessárias para a localização do réu antes que fosse providenciada a citação editalícia. Em 29/11/1999, o Magistrado de primeiro grau determinou a citação por edital do ora recorrente, sem que fosse feita uma única

diligência com o intuito de localizá-lo, conforme se pode ver na documentação anexada quando da impetração do *habeas corpus*.

Sustenta que, ao denegar o referido *writ* na origem, o Tribunal local não decidiu sobre a nulidade da citação, embora tenha reconhecido a verossimilhança do alegado. Afirma que a jurisprudência pátria assenta entendimento de que é nula a citação por edital se não esgotadas as tentativas de localização da parte.

Pleiteia o reconhecimento do vício processual mencionado, dada a manifesta nulidade da citação pela via editalícia (fls. 74/82).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso ordinário e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 150):

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA INFRUTÍFERA DILIGÊNCIA CITATÓRIA NO ENDEREÇO DECLARADO NOS AUTOS, COM INFORMAÇÃO DE VIZINHOS DE DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO DO RÉU, PORTANTO, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DEVER DO ACUSADO DE ATUALIZAR SEU ENDEREÇO. MAIORES ANÁLISES PARA CONSTATAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO QUE DEMANDAM O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. MANEIRA DE AGIR. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR LONGO PERÍODO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

O procedimento do *habeas corpus*, mais célere, não admite o exercício de atividade probatória, constituindo matéria que escapa ao estrito objeto do *writ*.

O recorrente pretende o reconhecimento de nulidade da citação por edital, em razão da ausência de esgotamento das tentativas de sua localização.

O Tribunal local reconheceu a verossimilhança das alegações, mas não revogou a prisão preventiva, por ter sido essa decretada antes da citação por edital (fl. 117):

> Verifico, através de consulta aos autos e ao sistema de controle processual, que há verossimilhança nas alegações do Impetrante no que se refere à nulidade da citação por edital, tendo em vista que, conforme se extrai da certidão do oficial de justiça datada de 29/11/1999 e do despacho exarado no mesmo dia, não foram tomadas as providências necessárias para a localização do réu, ora paciente, ou seja, não foram exauridos todos os meios para a obtenção de seu endereço.
>
> Não obstante a aludida constatação, observo que mesmo diante disso não há relação entre a mencionada nulidade e a decretação da prisão preventiva do paciente, até porque o decreto prisional é anterior ao despacho que determinou a referida citação por edital, ou seja, a custódia cautelar não decorreu do fato de ter sido o paciente citado por edital.
>
> Sendo assim, no que diz respeito à custódia cautelar do Paciente, entendo que esta não está relacionada diretamente à possível nulidade da citação por edital, visto que a decisão que a decretou está fundamentada na presença dos requisitos legais previstos no art.312 do CPP, como se depreende no trecho transcrito abaixo, in verbis:

In casu, não visualizo a verossimilhança de tais alegações, até porque somente se colacionaram aos autos a denúncia e a decisão que decretou a prisão preventiva. O juízo pretendido envolve, primordialmente, o revolvimento de matéria fática, que exigiria análise de todo o procedimento anterior à determinação de citação por edital, medida essa incabível na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 171, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PENA EM PERSPECTIVA. SÚMULA N. 438/STJ.
>
> 1. "Por haver o réu tomado rumo ignorado logo após a prática do crime, não é nula a citação por edital por suposta ausência de esgotamento dos meios para localização do citando, cuja atitude não pode implicar o atraso da prestação jurisdicional e condicionar a jurisdição à prévia procura de dados em empresas e órgãos públicos, sem perspectiva de êxito da diligência" (RHC n. 52.924/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 29/8/2016).
>
> 2. Na hipótese vertente, consignou a Corte de origem que "foram expedidos ofícios a diversos órgãos estatais, como Receita Federal (e-doc 000239), Tribunal Regional Eleitoral (e-doc 000240), e Instituto Félix Pacheco (e-doc 000241). Contudo, todos os mandados de citação expedidos restaram frustrados, com

resultado negativo", razão pela qual não há falar em ausência de diligência da instância de piso para que fosse localizado o agravante.

3. Ademais, "alcançar conclusão no sentido de que não foram esgotados os meios de localização do imputado demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do writ" (AgRg no HC n. 389.528/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe 7/4/2017).

4. Esta Corte não admite a prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, nos termos do verbete n. 438 da Súmula/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no HC n. 443.177/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/12/2018 – grifo nosso)

Portanto, inviável o conhecimento da alegação.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator